

Ofício nº 275 (SF)

Brasília, em 21 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), com a finalidade de aprimorar o combate à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes”.

Atenciosamente,

Altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), com a finalidade de aprimorar o combate à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-A. Aliciar, agenciar, atrair ou induzir criança ou adolescente à exploração sexual ou prostituição:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

I – quem de qualquer forma facilita a exploração sexual ou prostituição ou impede que a criança ou adolescente a abandone;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas descritas neste artigo.

§ 2º Aumenta-se a pena da metade se:

I – o crime é praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça;

II – o agente tira proveito da exploração sexual ou prostituição de criança ou adolescente, participa direta ou indiretamente de seus lucros ou faz-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito automático da condenação:

I – a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento;

II – a perda de valores e bens móveis e imóveis utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime.

§ 4º As penas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo, no que couber, das correspondentes aos crimes contra os costumes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-B:

“Art. 244-B. Praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com adolescente sabendo em situação de exploração sexual, prostituição ou abandono.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.”

Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “p”:

“Art. 1º

III –

p) crimes contra criança e adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-D, 244-A e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Consideram-se também hediondos os crimes previstos nos arts. 241 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma tentada ou consumada.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º É revogado o § 1º do art. 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Senado Federal, em 21 de julho de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

vpl/pls08-275t